



Número: **1014575-20.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARNALDO JORDY FIGUEIREDO (AUTOR)		YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)	
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32509 75	25/10/2017 19:29	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014575-20.2017.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: ARNALDO JORDY FIGUEIREDO
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular movida por ARNALDO JORDY FIGUEIREDO, Deputado Federal, em desfavor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, com pedido de liminar para que seja determinada a imediata suspensão das nomeações que foram realizadas no período compreendido entre o recebimento do pedido de admissibilidade da segunda denúncia contra o Exmo. Presidente da República, Sr. Michel Temer (Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017), até a data de deliberação da matéria em plenário; bem como que seja determinada a execução equitativa das dotações das emendas parlamentares individuais, apresentadas por todos os Deputados Federais, independentemente da posição assumida por cada um na votação da denúncia.

O autor alega, em síntese, que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, cita, para tanto, matérias dos jornais O Globo e Folha de São Paulo, há o desvio de finalidade: **a)** na liberação de cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de recursos públicos para favorecer os projetos e despesas contidos na lei orçamentária, de autoria dos Deputados Federais da base aliada (partidos como PP, PR, PTB e PRB); **b)** na nomeação de aliados dos Deputados para assumir cargo público no Poder Executivo.

Para o demandante, o *periculum in mora* decorre do fato de que a sessão deliberativa que irá analisar a denúncia contra o Exmo Presidente da República, Sr. Michel Temer, que está pautada para hoje, dia 25 de outubro de 2017, data da interposição desta Ação Popular.

É o breve relato. Aprecio a liminar.

A Ação Popular pode ser proposta por qualquer cidadão, como garantia político-constitucional (art. 5º XXXIV, XXXV e LXXIII, da Constituição da República do Brasil), contra atos praticados pelo poder público, seus agentes, ou entidades conexas, para pleitear a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade

administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, com a condenação ao ressarcimento dos danos por parte dos responsáveis pela lesão.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o juízo do 1º grau é competente para processar e julgar a Ação Popular, conforme as normas de organização judiciária, não havendo foro privilegiado para o Presidente da República, por não constar essas hipóteses nas previsões contidas no art. 102, I da Constituição Federal:

“EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau.** Precedentes.

2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá.

(AO-QO 859, ELLEN GRACIE, STF.)

Recentemente, ao apreciar o Ag.Reg. na Petição nº 5856 – DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou idêntico posicionamento:

“E M E N T A: AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRETENDIDA DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PRESIDENCIAL E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SÚPREMA. DOCTRINA. PRECEDENTES. AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que **não se incluem** na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República. Doutrina. Precedentes. (STF,relator Ministro Celso de Mello).”

Assim, firmo a competência deste juízo federal para apreciar o presente remédio heroico.

Passo à análise do pedido liminar.

O autor sustenta a existência do desvio de finalidade nas liberações de verbas públicas orçamentárias, e nas nomeações para cargos no governo federal. Com efeito, indiscutível a possibilidade de anulação de atos administrativos lesivos à moralidade administrativa, entretanto, no caso concreto, não restou efetivamente demonstrados o desvio de finalidade e/ou o abuso de poder, tendo o autor se baseado em meras matérias jornalísticas, como comprovação da narrativa jurídica que defende. Transcrevo os itens 7 e 9 da peça vestibular:

“7 . Segundo noticiado pelo jornal “O Globo” do dia 24 de outubro de 2017, as negociações envolvem recursos públicos da ordem de R\$ 12 bilhões, além da nomeação de aliados dos Deputados para cargos no governo federal e “benesses de valor inestimável, como a mudança no combate ao trabalho escravo”

8. ...

9. Além da liberação de recursos, o jornal “Folha de S. Paulo” do dia 19 de outubro de 2017 noticia que o requerido “vai liberar dezenas de cargos para deputados de partidos como PP, PR, PTB e PRB para conter ameaças de rebelião às vésperas da votação da segunda denuncia contra o presidente no plenário na Câmara”.

Ponto que a transcrição de matéria jornalística, como o único elemento de prova para se aferir a materialidade do desvio de finalidade, não é meio de prova juridicamente idôneo para a concessão do pedido liminar; principalmente, ponderando a abrangência dos pedidos ventilados na inicial e as consequências decorrentes.

Observo que o autor da ação popular é Deputado Federal, e, em que pese poder se valer deste remédio heroico como cidadão, pelo digno cargo que ocupa como parlamentar federal, também possui notório conhecimento de que, apenas em casos extremos e bem comprovados, com provas robustas e idôneas dos fatos alegados, o Poder Judiciário deve adentrar no mérito das deliberações entre os demais Poderes da República.

Neste prisma, restou evidente que o autor não anexou emails, gravações, entre outras produções de provas, que demonstrassem, juridicamente, mesmo de forma indiciária, a articulação e evidência do desvio de finalidade, como estratégia para fins ilícitos.

Embora, em tese, possam ser aduzidas fortes ilações de desvio de finalidade, envolvendo os fatos narrados, reportagens jornalísticas não podem ser o condão para concretização da materialidade probatória no mundo jurídico, sob pena de subverter o fim da própria Ação Popular, vulgarizando a sua interposição.

Fato que, infelizmente, vem ocorrendo, um mesmo autor, ou petições idênticas são interpostas ao mesmo tempo, em vários juízos federais espalhados pelo país, idealizadas por partidos políticos, que, por conseguinte, também interpõem ações no Egrégio STF, com fundamento idêntico e envolvendo temas políticos. O que vem gerando uma grande confusão jurídica e decisões díspares, em alguns casos; desvirtuando o fim do nobre remédio heroico à disposição do cidadão, quando adequadamente utilizado.

Reforço que há grandes distinções entre as ponderações jornalísticas, com base em análises de conjunturas sociais e posições pessoais do formador de opinião, muitas vezes subjetivas e idealistas, o que deveras salutar para o debate democrático, com a comprovação dos fatos no mundo do Direito, do dever-ser, como Ciência Jurídica que exige a produção probatória para a comprovação dos fatos jurídicos, como elemento também de garantia do direito do cidadão e do Estado Democrático de Direito.

No mais, o pedido liminar formulado pela parte autora antecipa provimento final pretendido, ou seja, possui caráter satisfativo, que se confunde com o mérito da lide.

Caso, após a fase de produção de prova, que será oportunizada, o autor consiga, juridicamente, comprovar o desvio de finalidade, este juízo reapreciará o pedido liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intime-se o Ministério Público Federal da propositura da ação (artigo 7º, I, “a”, da Lei nº 4.717/65). Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Diana Maria Wanderlei da Silva

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara SJ/DF